

AO EXPEDIENTE
Em 28 SET 2009

Presidente



Ref. Lei nº 665/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 28/09/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

28 SET 2009

Protocolo 231/09
Processo 227/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 175, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009”.

Nobres Parlamentares, o CONDER, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1.992, em seu artigo 9º, é o responsável pela administração da política de incentivo e desenvolvimento do estado de Rondônia. Eram dois os mecanismos para a política desse desenvolvimento: o PRODIC – Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do estado de Rondônia e, o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do estado de Rondônia.

Para o primeiro, foi instituído o FIDER, e para o segundo, o FUNDAGRO. Este, através da Lei Complementar nº 85, de 20 de julho de 1993, teve sua denominação alterada para FUNDAGRI.

Com a instituição do PROCAFÉ – Indústria, a extinção do FUNDAGRI e a criação do FUNCAFÉ, através da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009, alterada pela Lei nº 2077, de 12 de maio de 2009, ficou prescrito no seu artigo 8º que caberia ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRI.

O artigo 11 da Lei Complementar nº 61, de 1992, dispõe as seguintes competências do CONDER:

“Art. 11. Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e conforme dispuser o seu Regulamento:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC e Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento junto ao agente financeiro, de conformidade com a programação aprovada;

III - deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;

IV - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.”

Conforme se observa, nele não está contemplado o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 2030, de 2009.

Verificamos que foi criado, através da Lei Complementar n. 464, de 11 de julho de 2008, o cargo de Liquidante Geral, com a efetivação do seu titular através do Decreto de 21 de julho de 2008.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009, que “Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.